

10/08/15
CÂMARA CÍVEL
EM PAUTA ____/____/____
PUBLICADA EM ____/____/____
LIDO O ACÓRDÃO EM
____/____/____



JULGADA em ____ de ____ de ____

Pauta do Dia
nº 38

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - Natal

2015.012225-4

30-
APELAÇÃO CÍVEL

Tribunal de Justiça do Rio Grande do
Norte



2015.012225-4

0003920-64.2011.8.20.0001

Classe:

APELAÇÃO

(Apelação Cível)

Juiza:

Thereza Cristina Costa Rocha Gomes

Origem:

Natal/14ª Vara Cível

Distribuição:

17/08/2015

Volume:

1 de 1

Órgão:

2ª CÂMARA CÍVEL

Relator:

DES. VIRGÍLIO MACÊDO JR.

Distribuído por Sorteio

Apelante:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogados:

Drs. João Alves Barbosa Filho (980A/RN) e outro

Apelado:

Wagner Borges do Nascimento

Advogado:

Dr. Thiago Marques Calazans Duarte (8204RN)

**ACÓRDÃO
PUBLICADO**

30 AGO 2018

Secretaria Judiciária

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR 01/0007/2010 15924 000021043

WAGNER BORGES DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos nº. 41881/2010, de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, igualmente qualificada, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por seu advogado ao final firmado manifestar-se sobre as questões argüidas na contestação apresentada às fls. 48/73, articulando as seguintes razões:

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA REQUERIDA –
EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE LEGITIMA QUALQUER
SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONVÊNIO A
RESPONDER JUNTO AOS SEGURADOS E/OU
BENEFICIÁRIOS.**

A Requerida argüiu em sua defesa que o pólo passivo da presente ação deve ser retificado, para constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

Entretanto, de acordo com a Resolução no 109/2004, que ratificou a Resolução n.º 6, de 25 de março de 1986 da SUSEP, o Conselho Nacional de Seguros Privados obrigou toda e qualquer seguradora atender a reclamação sem restringir as ações ou mesmo as eventuais questões surgidas. Desta forma, resta flagrantemente ilegal exigir que o segurado ou seu beneficiário pleiteie seus direitos junto à seguradora que administrativamente efetuou o pagamento parcial da indenização.

É ainda importante destacar que as seguradoras são remuneradas pelo CONSÓRCIO DPVAT, administrado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros, a qual reembolsa todos os pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, de sorte que nenhum prejuízo existe para o Consórcio quanto à opção feita pelos segurados por uma ou outra seguradora.

Neste sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido".

(STJ - REsp nº 401418 - MG - 4ª T. - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - DJU 10.06.2002).

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FALECIMENTO DA VÍTIMA - SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - VALOR - SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO CORRIGIDO MONETARIAMENTE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. A indenização decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras, de sorte que, se a beneficiária recebeu apenas uma parte da indenização, nada impede que esta venha cobrar de outra seguradora, pertencente, também, ao aludido consórcio, a diferença do valor a que tem direito. (...)."

(TA/MG - AC Nº 0395138-2 - Juiz Relator: Maurício Barros - Julgamento: 06/08/2003) - destacamos).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ATROPELAMENTO COM FALECIMENTO DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. VEÍCULO DESCOBERTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 6.914/76. MÉRITO PREJUDICADO. APELAÇÃO PROVIDA. A responsabilidade pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), é de qualquer seguradora pertencente ao consórcio formado por estas empresas, mediante requerimento administrativo, independente de o veículo envolvido no sinistro automobilístico estar descoberto, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.914/76".

(TA/PR, 9ª Câmara Cível, Rel. WILDE PUGLIESE, Acórdão nº 492)".

Portanto, configurada a legitimidade passiva da Requerida, requer o Autor seja rejeitada a preliminar suscitada.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

A requerida alega em sua contestação que não foram apresentados todos os documentos necessários para a propositura da ação, dentre eles o laudo do IML. Tal alegação não merece prosperar. Vejamos.

O requerente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a invalidez permanente por acidente de trânsito e a sua qualidade de beneficiário do seguro DPVAT.

Primeiramente cumpre ressaltar que o **laudo do IML não é documento indispensável para a propositura da presente ação** e tampouco para a comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito ocorrido.

Neste sentido, ressalte-se que o art. 5º da Lei nº. 6.194/74, que instituiu o Seguro DPVAT, dispõe que para o recebimento da indenização securitária basta a prova do dano ocasionado por acidente de trânsito, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Todavia, vale evidenciar que o Laudo do IML será juntado oportunamente, após reagendamento da perícia, uma vez que o autor não foi intimado da realização da primeira (fls. 46), e elaboração do competente laudo pericial (fls. 118).

Assim, a prova do acidente se faz através do boletim de ocorrência e do prontuário médico acostado aos autos (fls. 20/25), o qual menciona claramente que o requerente foi vítima de **ACIDENTE DE MOTO** (fls. 24).

Alega ainda a Requerida que se faz necessário instruir a inicial com os documentos elencados no artigo 5º, §1º da Lei 6.194/74. Ocorre que a exigência de tais documentos diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém na judicial, pois nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (artigo 332 CPC).

Deste modo, não resta dúvidas que é devido ao autor a indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT pela invalidez permanente acometida, motivo pelo qual requer-se a rejeição das alegações da requerida e a condenação da mesma ao pagamento devido.

DO LAUDO PRODUZIDO UNILATERALMENTE

Alega a requerida, que o relatório apresentado é de produção unilateral, que, teoricamente, foi favorável ao Requerente. Ora, este argumento é totalmente incabível, visto que a perícia visa antecipar uma elucidação diagnóstica conclusiva de invalidez permanente.

Cumprе salientar ainda que a perícia médica a que o autor fora submetido tem procedimento idêntico à perícia médica realizada pelo IML. Ao analisar o histórico da vítima por seu prontuário médico e demais documentos e proceder ao exame físico, o médico perito, ainda que particular, tem compromisso com a ética e verdade e reproduz em seu laudo o estado real e atual da vítima. De tal modo, o Requerente não visa, ao apresentar o laudo pericial, obter vantagem indevida, como aduz a Requerida, mas sim promover a elucidação fática e a celeridade no deslinde da questão.

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

Todavia, vale evidenciar novamente, que o Laudo do IML será apresentado oportunamente.

DA INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL

A requerida aduz em sua defesa que não estaria devidamente comprovada a invalidez permanente do autor, fundamentando que não há nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente do mesmo, devido ao lapso temporal existente entre a data do acidente e a elaboração do laudo médico.

No caso, o autor apresentou documentos cabais para a comprovação da invalidez permanente causada por acidente de trânsito, quais sejam Relatórios médicos e Boletim de Ocorrência.

Tais documentos comprovam que em virtude do acidente de trânsito ocorrido no dia 25 de maio de 2008, o autor sofreu graves lesões que lhe acometeram em invalidez total e permanente.

Destarte, as lesões do autor não se consolidaram de imediato após o acidente, até mesmo porque o requerente passou por doloroso e complicado tratamento médico que certamente gerou consequências por toda sua vida, em virtude das graves seqüelas físicas e psicológicas que possui.

Observe-se que o intervalo de tempo despendido entre a data do acidente e a data de elaboração do laudo médico pericial não foi estendido por um infortúnio qualquer, mas pela necessidade, pois a evolução de lesões médicas até que se transformem em invalidez permanente não dependem da boa vontade da vítima e tampouco da prestatividade dos médicos.

A medicina não é ciência exata, não se pode pré-fixar exatamente o tempo que será necessário para a consolidação das lesões, sendo que cada caso tem suas peculiaridades, e no caso do autor ainda mais vez que suas lesões foram graves, de difícil consolidação, com tratamento e acompanhamento médico longo, e que ocasionaram em invalidez permanente.

Diante do exposto, restam demonstrados, no presente caso elementos incontroversos do nexo causal entre o acidente automobilístico e a invalidez permanente da autora, pelo que requer a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente à indenização securitária devida, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pela redação da lei 11.482/2007.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP – DOS LIMITES DO DIREITO DE REGULAMENTAR.

Diz a Requerida que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS** possui competência para baixar normas regulamentadoras das operações de seguro.

Aceitar que uma fonte formal de menor importância – **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS** – possa ALTERAR uma norma contida em uma lei maior resulta desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior, na hipótese, da lei ordinária frente aos regulamentos.

Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que “é princípio geral do direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma.” (Curso de Direito Constitucional, 18a edição, Saraiva, pág. 184).

O excelso Pimenta Bueno, em 1857, já prelecionara, quanto aos regulamentos, por esta forma sábia:

“Do princípio, também contestável, de que o Poder Executivo tem por atribuição executar e não fazer a lei, nem de maneira alguma alterá-la, segue-se que ele cometeria grave abuso em qualquer das seguintes hipóteses: 1) em criar direitos, ou obrigações novas, porquanto seria uma inovação exorbitante de sua atribuição ...”

“O regulamento é um ato normativo, unilateral, inerente à função administrativa, que, especificando os mandamentos de uma lei, não auto aplicável, cria normas jurídicas gerais.” (Roque Antonio Carrazza, “O Regulamento no Direito Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, ed. 1981, pág. 14)

Observa-se que o doutrinador fala em “especificando os mandamentos de uma lei, não auto aplicável, ...” de sorte que resta evidente o respeito aos mandamentos da lei e a autorização apenas para regulamentar as normas em

branco e a proibição de se alterar as disposições constantes da lei maior. A doutrina é elucidativa:

"Regulamento, uma das fontes formais de direito, é a norma jurídica emanada, exclusivamente, da Administração, em virtude de uma atribuição constitucional de poderes. É, também, denominado lei material, em contraposição à lei formal.

Em sentido amplo, os regulamentos são internos ou administrativos e externos ou normativos. Os primeiros têm por objeto a organização de um órgão, ou internamente, de um ente público. Daí serem denominados regulamentos de organização; não vinculam terceiros. Os "externos" ou "normativos", os demais.

Os regulamentos podem ser ainda de execução, independentes, delegados ou por autorização especial. Os de execução contém normas especiais para a aplicação da lei, sendo, assim, normas secundárias em relação à lei, que é, então, a norma primária. Pressupõem, portanto, lei anterior, que limita, previamente, a sua matéria, que não pode ser excedida ou transgredida. Nesse caso, a Administração possui poder normativo limitado, subordinado ao preceituado na lei formal.

Os regulamentos independentes resultam de poder normativo genérico, atribuído pelo legislador à administração. O fundamento desses regulamentos está no fato de a Administração necessitar da faculdade de emanar normas necessárias ao exercício de suas funções. Não podem exceder ao seu objeto: a administração e serviços públicos, não podendo, assim dispor sobre a matéria reservada, constitucionalmente, à lei". (Introdução à Ciência do Direito, "Paulo Dourado de Gusmão", Forense, 3ª edição, pág. 128).

Tendo em vista que o art. 8º da lei nº. 11.482/2007, alterou o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, onde passou a vigorar com a seguinte alteração, – fixou o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente, não sendo permitido ao Conselho Nacional de Seguros Privados alterar o valor da indenização a pretexto de regulamentar a matéria.

DO LIMITE INDENIZÁVEL – DEVER LEGAL DE INDENIZAR O VALOR MÁXIMO INDEPENDENTE DA PORCENTAGEM DE INVALIDEZ

Aduz a Requerida que o cálculo da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente

95
1.

deve seguir os parâmetros traçados pelas tabelas da SUSEP e do CNSP.

matéria. Vejamos o que diz a legislação pertinente à

11.482/07: Dispõe o Art. 3.º, inciso II da Lei nº.

"(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

"(...)"

Pela análise deste artigo percebe-se que o valor da indenização, quando o dano pessoal causado por veículo automotor de via terrestre resultar em invalidez permanente, deve ser de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), uma vez que lei não estabelece os percentuais específicos a serem aplicados em cada caso, o emprego da expressão "até", contida no referido dispositivo assume interpretação limítrofe de valor.

Destarte, ao invés do que argüi a Requerida, o termo posto em dúvida não tem por objetivo considerar uma possível porcentagem a ser indenizada, mas sim considerar que a indenização não seja superior a R\$13.500,00 (Treze mil quinhentos reais) – valor indenizatório positivado – e que, em havendo invalidez permanente, deve a vítima ser indenizada.

Neste sentido, confirmam os seguintes julgados:

"AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR QUE ATESTASSE O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELA VÍTIMA - SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Se o beneficiário traz aos autos cópia do Laudo de Exame de Lesões Corporais emitido por perito credenciado pelo Instituto Médico Legal, dando conta de que o autor está inválido total ou permanente

em virtude de acidente automobilístico, inexistindo óbice ao pagamento da indenização, já que demonstrado, de forma cabal, o necessário nexo causal entre o acidente e a invalidez, a dar suporte ao pedido inaugural.

3. Diante do princípio da hierarquia das normas, as disposições de ordem infralegal, ou seja, as resoluções expedidas pelo CNSP ou pelo SUSEP, não podem se sobrepor ao comando contido em lei ordinária. (...) (TJPR - 10ª Cível - AC 0424456-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unanime - J. 26.07.2007).

Diante disso, a indenização deve corresponder ao valor máximo preconizado pelo inciso II, do artigo 3º, da lei nº. 11.482/2007, como sendo o próprio valor da indenização, estando previsto expressamente na Lei nº. 6.194/74, a qual não foi revogada pelas Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77, e continua em plena vigência, devendo prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais.

Neste sentido:

"(...) 2. Nas indenizações por invalidez permanente, o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Precedentes.(...)" (TJ/PR, 8ª Câmara Cível, decisão monocrática, processo nº 0464018-4, apelação cível, relator José Sebastião Fagundes Cunha, 27/02/2008)

APELAÇÃO CÍVEL (2). GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO A PARTIR DA EM QUE DEVERIA TER SIDO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a estipulação do valor da indenização com base em tabelas administrativas, posto que existe lei específica que regula o seguro obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. Frise-se que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. (...) 4. Recurso desprovido. (TJPR - Apelação Cível nº. 394.700-4 - Rel. Des. Macedo Pacheco - DJ 23.11.2007)

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FALTA DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. BENEFICIÁRIA. PRESCRIÇÃO

AFASTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA REGULAÇÃO DO SINISTRO (LAUDO IML). AFASTAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...) . Só existe necessidade de apresentação do laudo expedido pelo IML quando não está comprovada a invalidez permanente.

4. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito corresponde a indenização no valor de 40 vezes o salário mínimo vigentes à época do sinistro.

5. De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. 6. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. (TJPR - 10ª Cív. - AC 0435861-0 - Maringá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 31.01.2008)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - TARIFAÇÃO ESTABELECIDADA POR TABELA DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL - RECEBIMENTO DO VALOR TOTAL DO SEGURO - COMPROVADA A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - **1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo.** 2) **Havendo nexos de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT.** 3) Sentença mantida. Apelo improvido". (TJES - AC 24990124588 - 3ª Cív. - Rel. Des. JOSÉ EDUARDO GRANDI RIBEIRO - J. 19.03.2002)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP E TABELAS DA FENASEG - FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR RESULTANTE DA SIMPLES PROVA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO IMPROVIDO - **O valor da indenização no caso de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o artigo 3º, b, da Lei nº 6.194/74, ou seja, em até 40 (quarenta) salários mínimos, não podendo ser aplicadas as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e nem as Tabelas divulgadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG), por absoluta falta de amparo legal.** O dever de indenizar nos casos do seguro obrigatório -

98
4.

DPVAT, resulta da simples prova do acidente e do dano decorrente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74. (...)" (Apelação Cível nº. 2005.014655-2/0000-00 do TJ/MS, 3ª T.Cív., Relator. Des. Rubens Bergonzi Bossay, Julgada em 09.01.2006).

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária pela invalidez permanente do autor, conforme determina a legislação que regula a matéria.

IRRETROATIVIDADE DA MP nº. 451/2008 – CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS BENEFICIÁRIOS.

A **Medida Provisória nº. 451 de 15 de dezembro de 2008**, convertida na Lei 11.495/2009, alterou o Art. 3.º da Lei nº. 6.194/74, estabelecendo que o valor da indenização por invalidez será proporcional ao grau apurado junto ao IML.

A aplicação da referida ao presente caso afigura-se totalmente inconstitucional, por ofensa a direito adquirido do Requerente, senão vejamos.

A MP modificou substancialmente a Lei que trata do seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74), especialmente no que concerne ao valor das indenizações.

Diante disso, resta saber qual o alcance desta norma, ou seja, se a mesma tem o condão de atingir os eventos ocorridos antes de sua vigência ou, ao contrário, aplica-se exclusivamente aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor. Como se vê, trata-se de questão a ser resolvida à luz das normas de direito intertemporal.

No que concerne ao direito intertemporal, o Brasil adota o sistema dito constitucional. Nesse sistema ganha relevo a proteção a três institutos taxativamente previstos pela Constituição – inclusive como cláusula pétrea – que são o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nos termos do Art. 5.º, inc. XXVI da Constituição, a Lei só poderá ter eficácia retroativa, alcançando fatos passados (retroatividade máxima e média) ou efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), se não

violar nenhum desses três institutos, que nesse caso atuam como freios ou limites à aplicação da lei no tempo.

Desta forma, vê-se que, perante a Constituição, há uma disponibilidade praticamente mínima de se dar efeito retroativo a uma norma jurídica infraconstitucional, como é o caso das leis ordinárias.

A Constituição não cuidou dos conceitos desses freios ou limites à aplicação retroativa da lei, tendo prevalecido, portanto, a definição constante da Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos:

"Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (...)"

RUBENS LIMONGI FRANÇA conceitua direito adquirido nos seguintes termos:

"É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto"¹.

Como se vê, não há dúvida alguma de que ato jurídico perfeito é aquele cujo aperfeiçoamento já se deu no passado. Por sua vez, o conceito de direito adquirido está ligado à idéia de existência de elementos de fato necessários para, de acordo com a norma jurídica vigente, atribuir a uma determinada pessoa o direito subjetivo invocado.

Trazendo esses conceitos para o campo do direito securitário, verifica-se que o pressuposto fático para o nascimento do direito subjetivo à indenização securitária é a ocorrência do sinistro, ou seja, a verificação no mundo fático da ocorrência de algum dos riscos previstos na apólice ou na lei que institui o seguro.

¹ FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o Direito Adquirido*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 216.

À evidência, a ocorrência do sinistro é o fato suficiente ao nascimento do direito do segurado ou beneficiário ao recebimento da indenização, podendo desde esse momento acionar a seguradora para que o pague o capital, nos moldes da legislação vigente à época de sua ocorrência.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. SINISTRO TRABALHISTA DE QUE ADVEIO INVALIDEZ PERMANENTE OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO SEGURADO APOS OPERADA A EXTINÇÃO DO LIAME CONTRATUAL, MAS DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO (ART. 178, PAR. 6., II, CC). POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ACOLHIDO.

- Ocorrido o sinistro (risco, alea) objeto da cobertura securitária quando em plena vigência o contrato de seguro, o fato de haver logo após sido rescindido o vínculo contratual não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora visando a haver a reparação devida, desde que o faça dentro do prazo prescricional anuo a que alude o art. 178, par. 6., II, CC".

(STJ - 4.ª Turma - REsp 25.973/SP - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 08.08.1995 - DJU 11.09.1995).

"Direito civil e processual civil. Contrato de seguro de vida em grupo. Ocorrência de risco previsto no contrato. Indenização. CDC. Interpretação favorável ao consumidor. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

- Verificada a ocorrência de risco previsto em contrato de seguro de vida em grupo, está a seguradora obrigada a indenizar o segurado.

- Ao interpretar o contrato, o Eg. Tribunal de origem deve fazê-lo de forma favorável ao consumidor, que é considerado parte hipossuficiente.

(...)"

(STJ - Terceira Turma - REsp 492.944/SP - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - julgado em 01.04.2003 - DJU 05.05.2003).

Em relação ao seguro DPVAT, os riscos cobertos são os previstos no Art. 3.º na Lei nº. 6.194/74, a saber: (I) morte, (II) invalidez permanente e (III) despesas de assistência médica e suplementares.

Verificada a ocorrência de qualquer desses riscos, nasce, por um lado, o direito do segurado ou seus beneficiários ao recebimento da indenização e, de outro, o dever da seguradora em efetuar o pagamento do capital segurado, em conformidade com a Lei vigente à época do sinistro.

No presente caso, como se verifica pelo documento de fls. 21, **o requerente sofreu acidente de trânsito no dia 25/05/2008.**

Nessa época, o valor da indenização, nos termos da antiga redação do Art. 8.º, da Lei 11.482/07, era de R\$13.500,00 (Treze mil quinhentos reais).

Dos fatos extraí-se que, o acidente que ocasionou a invalidez do autor se deu no dia 25/05/2008, nasceu para o autor o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária nos termos da lei então vigente, que, como visto, assegurava a importância de R\$13.500,00 (Treze mil quinhentos reais).

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. VIGÊNCIA POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, E §§, DO CPC.

A teor do que prescreve o art. 5.º, XXXVI, da CF/88, é assegurado a todo cidadão o direito de continuar a extrair ou gozar dos efeitos de uma lei anterior mesmo depois dela ser revogada, respeitando assim, o direito adquirido.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por morte é de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme parâmetro de fixação disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, compatível com as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

À fixação da verba honorária deve-se levar em conta fatores como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, estando correta a fixação entre 10% a 20%".

(TJRO – Apelação Cível n.º 100.001.2006.020926-6 – Rel. Des. Raduan Miguel Filho j. 12/06/2007).

Desta forma, a aplicação da MP n.º 451/2008, a um fato ocorrido anteriormente à sua vigência, configura uma flagrante violação da garantia insculpida no Art. 5.º, inc. XXXVI da Constituição Federal.

Importante destacar ainda que não se trata de aplicação imediata da Lei ao caso pendente, e sim violação ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, pela ocorrência da chamada retroatividade mínima.

Como assinala a doutrina, existem três espécies de retroatividade conforme o grau de sua intensidade.

Desta forma, a retroatividade pode ser classificada em máxima, média e mínima.

De acordo com JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, "a **retroatividade mínima** é aquela que alguns autores, inclusive de renome, confundem com a chamada eficácia imediata da lei"².

Ainda de acordo com o referido autor, pelo princípio da aplicação imediata da Lei, tem-se que ela deve alcançar todos os fatos que ocorrem posteriormente a ela. Entretanto, é necessário ter em conta que a nova norma pode estar alcançando efeitos futuros de fatos passados, e isto implica em retroatividade de grau mínimo.

Desta forma, se causa do fato atingido pela nova Lei está ligada a um ato jurídico perfeito, ou direito adquirido, esta retroatividade rotulada de aplicação imediata é inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já está pacificada nesse sentido, como se verifica pelo seguinte julgado:

"Recurso Extraordinário. Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato.

- Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é intensa a tal alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e 8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1.989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido".

² MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Adquirido*. Revista do Centro de Estudos Victor Nunes Leal, Brasília, ano II, n.º 06, janeiro de 2001.

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

(STF – 1.ª Turma – Recurso Extraordinário n.º 188366/SP – Rel. Min. MOREIRA ALVES – j. 19/10/1999 – DJU 19-11-1999).

Diante de todo o exposto, requer o Autor seja rejeitada a tese da Requerida, condenando-se a mesma ao pagamento da indenização correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme Art. 8.º da Lei 11.482/2007.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora não foi intimada do conteúdo do ofício de fls. 46, requer a suspensão do feito, até a realização da perícia do **IML de Natal/PR**, para que proceda a um novo agendamento e perícia que confirmará as lesões sofridas pelo autor.

Por fim, requer a total improcedência dos argumentos articulados pela Requerida em sua contestação, e a procedência do pedido formulado na inicial, com a condenação da ré ao pagamento integral da indenização devida no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo 3º, inciso, II, da lei n.º. 11.482/2007

Nestes termos,
Pede e espera por deferimento.

Londrina, 01 de outubro de 2010.

Robson Sakai Garcia

OAB/PR n.º. 44.812



BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO
Sociedade de Advogados

Aguinaldo Fernandes Dantas Filho - OAB/RN 7.409
Diogo Marques Maranhão - OAB/RN 7.046
Leonardo Mike Silva Pereira - OAB/RN 10.615
Odeane Fernandes Assunção - OAB/RN 8.320
Rodolpho Barros Martins de Sá - OAB/RN 8.331
Thiago Marques Calazans Duarte - OAB/RN 8.204

244
CF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL / RIO GRANDE DO NORTE¹.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NATAL
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL
RECEBIMENTO
Recebi _____ com _____ os autos.
Natal/RN, 26/06/2015, às 12:00 horas.
Eduardo V.

Autos sob n.º 0003920-64.2011.8.20.0001 - Ação de Cobrança

WAGNER BORGES DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos em epígrafe, que move contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.**, também já qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho, nos termos do artigo 508 do CPC, por seu advogado regularmente constituído, apresentar

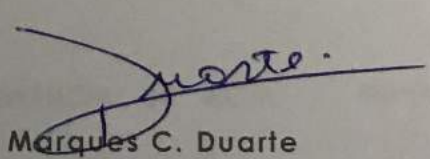
CONTRARRAZÕES

Ao recurso de apelação, interposto pela ré em face da r. decisão do juízo a quo que julgou procedente o pedido do autor, requerendo sejam as mesmas recebidas e encaminhadas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Natal, 24 de junho de 2015.


Thiago Marques C. Duarte
OAB/RN n.º 8204

¹ Impressão frente e verso, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

245
GFL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Origem: 14.ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

Autos sob n.º 0003920-64.2011.8.20.0001- AÇÃO DE COBRANÇA

Apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Apelado: WAGNER BORGES DO NASCIMENTO.

CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO.

COLEDA CÂMARA,

PRECLAROS JULGADORES:

A Apelante sustenta em suas razões de recurso que há carência de ação; que há necessidade de comprovação de nexos causal; Não obstante os argumentos apresentados pela Apelante, data vênua, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A Constituição Federal assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de requerimento por meio da via

administrativa, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais é pacífico no tocante a não obrigatoriedade do requerimento administrativo da indenização do seguro obrigatório:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AJUSTE DA SENTENÇA. Goza de interesse processual para propor ação de cobrança de verba indenizatória, decorrente de seguro obrigatório - DPVAT - a parte que, na via administrativa teve o seu pedido negado ou sem resposta, e, mesmo se assim não fosse, consoante preceito constitucional, o não esgotamento da via administrativa não impede o regular manejo da ação. Havendo pedido certo e determinado, não pode o julgador deferir parcela superior à reclamada, pena de incorrer em julgamento ultra petita. (TA/MG - AC Nº 0394893-4 - Juiz Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data da Julgamento: 26/06/2003).

Conforme já relatou o Magistrado Edgard Fernando Barbosa, "o interesse processual pode ser entendido como a correlação existente entre a necessidade e a utilidade da medida jurisdicional pleiteada".

"Dessa forma, a aventada ausência de interesse processual calcada na suposta ausência de pedido administrativo não é óbice para interposição do presente demanda, eis que, como se verifica nos autos, subsiste o litígio entre as partes, bem como presente o binômio necessidade-utilidade da medida jurisdicional pleiteada. Por fim, cabe frisar a redação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que assim dispõe: "a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, deixando de impugnar os fatos noticiados pela inicial assim como os demais documentos juntados restam os mesmos incontroversos, pelo que dispensa maiores argumentos para justificar o improvimento do recurso.

246
QFC

DA EXISTÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Inferindo que não há forma de afirmar que a invalidez fora causada pelo acidente ocorrido no ano de 2008, a Apelante deslembra, porém, de que a invalidez não se dá no momento do acidente, visto que neste apenas os ferimentos ocorrem. A invalidez, em si, ocorre após a consolidação da recuperação da vítima, visto que apenas após o término do tratamento pode-se inferir se as lesões eclodidas em virtude do acidente tem caráter permanente e se estas concedem a invalidez permanente à vítima. Requisito este fundamental ao direito à indenização pleiteada neste.

Conforme descrito no boletim de ocorrência e na ficha de atendimento hospitalar, o Apelado sofrera acidente de trânsito em 25/05/2008; corrobora com o nexos causal, o laudo médico realizado às fls. 133/133vv, o Apelado encontra-se inválido por conta da impossibilidade de restabelecimento das lesões sofridas no acidente.

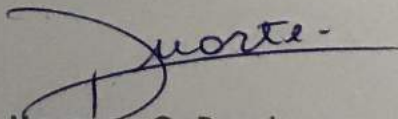
REQUERIMENTO FINAL

Em face de todo o exposto, o apelado requer a Vossas Excelências a total improcedência das razões apresentadas pela Apelante em recurso de apelação, e, conseqüentemente, a manutenção da respeitável sentença proferida pelo ilustre magistrado a quo.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Natal, 24 de junho de 2015.



Thiago Marques C. Duarte
OAB/RN n.º 8204